

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 140 / 2024

**APROVADO**

DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA DE INDIVÍDUOS COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA E/OU TRANSTORNOS MENTAIS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

**Art. 1º** - Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer normas no âmbito do Município de Maracanaú, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, alterada pela Lei Federal n. 13.840, de 2019. Este projeto visa, principalmente, a regulamentação do tratamento por meio da internação humanizada de indivíduos com dependência química e/ou transtornos mentais.

§1º Assegurar o direito das pessoas em situação de vulnerabilidade a um tratamento humanizado, permeado por respeito e consideração, visa exclusivamente promover a sua saúde, buscando sua recuperação e reintegração na família, no trabalho e na comunidade.

§2º A internação humanizada tem como objeto oferecer um atendimento integral e especializado, realizando um atendimento multidisciplinar, propiciando ao paciente a restauração de sua saúde física e mental, elevando sua autoestima e bem-estar, facilitando sua reintegração ao meio social, familiar e econômico.

§3º Esta Lei é aplicável a todos os cidadãos em situação de rua em Maracanaú que se enquadrem nas seguintes categorias:

- I - Indivíduos com dependência química crônica, apresentando prejuízos à capacidade mental, mesmo que parciais, que limitem as tomadas de decisões;
- II - Pessoas em situação de vulnerabilidade, que possam representar riscos à sua integridade física ou à de terceiros, em virtude de transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas;
- III - Indivíduos incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, devido a transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

# ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**Art. 2º** - Para os propósitos desta Lei, entende-se como internação humanizada aquela realizada com empatia e respeito, visando exclusivamente beneficiar a saúde do paciente e alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 1º A internação humanizada pode ocorrer com ou sem o consentimento da pessoa.

§ 2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa é admitida mediante solicitação de familiar, responsável legal, ou, na absoluta falta destes, de servidor público da área de saúde, assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas).

**Art. 3º** - A internação humanizada deve ser antecedida pelo cumprimento do seguinte requisito:

I – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II – Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público do Estado do Ceará.

III – Comunicar os familiares da internação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a internação.

§ 1º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 4º** - Os pacientes serão identificados e acolhidos por uma equipe de multiprofissionais.

§ 1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade observará as particularidades conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§ 2º O atendimento deve considerar particularidades e necessidades individuais, abrangendo vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, entre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

**Art. 5º** - No tratamento de usuários ou dependentes de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada, a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 1º A internação ocorrerá pelo tempo necessário à desintoxicação, com prazo máximo de 90 (noventa) dias, determinado pelo médico responsável.

§ 2º A família ou o representante legal, mesmo que esteja em outro Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

**Art. 6º** - O tratamento deverá contemplar os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

**Art. 7º** - Durante o período de internação, a Prefeitura Municipal de Maracanaú deverá manter atendimento intersetorial, mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Desenvolvimento e Inclusão Social e Educação, com o objetivo de preparar o paciente após o tratamento para sua inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

**Art. 8º** - Para os restabelecidos após alta clínica ao convívio social, a municipalidade deverá realizar um acompanhamento social através de assistentes sociais e psicólogos.

**Art. 09º** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar esta lei no que for necessário.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 21  
Maio DE 2024.

**APROVADO**

*Romualdo Bezerra*

**ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO**  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge como resposta à necessidade de estabelecer diretrizes claras e humanizadas para o tratamento de pessoas em situação de vulnerabilidade, notadamente aquelas que enfrentam desafios relacionados à dependência química e transtornos mentais no município de Maracanaú.

Este Projeto busca, em primeiro lugar, garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade, reconhecendo a necessidade de tratá-las com dignidade, respeito e humanidade. Visa-se proporcionar um ambiente que promova a recuperação física e mental, fomentando a reinserção desses indivíduos na sociedade.

A proposição legislativa destaca a importância de um atendimento multidisciplinar e integral, reconhecendo a complexidade dos desafios enfrentados por indivíduos em situação de rua, especialmente aqueles afetados pela dependência química e transtornos mentais. A abordagem proposta busca não apenas tratar os sintomas, mas abraçar as necessidades psicossociais, físicas, nutricionais, integrativas e intelectuais dessas pessoas.

A internação humanizada prevista neste Projeto visa não apenas a recuperação clínica, mas também a inclusão efetiva do indivíduo na família, no trabalho e na comunidade. Reconhecemos a importância da reintegração social e econômica para a construção de uma perspectiva sustentável de recuperação.

O Projeto reforça a necessidade do consentimento livre e esclarecido para a internação psiquiátrica, assegurando o respeito aos direitos individuais. Ao mesmo tempo, estabelece parâmetros claros para a internação involuntária, pautada em critérios médicos e garantias legais, respeitando os princípios éticos e jurídicos.

Destacamos a importância do atendimento especializado e do planejamento pós-tratamento, promovendo a continuidade do cuidado após a alta clínica. Ações intersetoriais, coordenadas pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, visam preparar os indivíduos para a reinserção na sociedade, no mercado de trabalho e no convívio familiar.

Reconhecendo a necessidade de proporcionar oportunidades após a recuperação, o Projeto estabelece a responsabilidade do município de Maracanaú em desenvolver programas técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

A proposta prevê a alocação de recursos financeiros específicos e autoriza o Poder Executivo municipal a efetuar remanejamentos orçamentários para garantir a



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

implementação das medidas propostas, demonstrando compromisso com a efetividade da legislação.

Portanto, fundamentamos a necessidade deste Projeto de Lei na promoção de uma abordagem humanizada, ética e legalmente respaldada, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e compassiva em Maracanaú.